



PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de IPIXUNA DO PARÁ, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ, consoante autorização do(a) Sr(a). ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS (PRENOTAÇÃO DE TÍTULOS, AVERBAÇÕES SEM VALOR DECLARADO, ABERTURA DE MATRICULA, REGISTRO GERAL, CERTIDÕES) JUNTO AO CARTÓRIO DE IMÓVEL MARIA DA PENHA DO MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-PA, REFERENTE À REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DO TERRENO ONDE SE ENCONTRA O HOSPITAL MUNICIPAL SANTA CLARA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE, ÁGUA E URBANISMO DO MUNICIPIO DE IPIXUNA DO PARÁ.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, caput e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

No caso de o Gestor, excepcionalmente, optar pela contratação dos serviços cartorários, por exemplo, deve o mesmo, nos autos do respectivo processo administrativo, motivar a sua escolha, demonstrando, exemplificativamente, através de análises técnicas e econômicas, a necessidade e viabilidade da medida.

O *princípio da licitação* significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ



8.666, de 1993), de *licitação dispensada*, de *licitação dispensável* e as de *inexigibilidade de licitação*.

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que:

“assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), enumerou, nos artigos 17, I e II, 24 e 25, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente.

Diz o art. 25 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 25. É **inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (Destacamos)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, esclarece que:

“(…) na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei **faculta** a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, **não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”
(Destacamos)

Desta forma, o caput do art. 25, apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar de forma exclusiva. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, que possui natureza exemplificativa.

Sobre o tema, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

“Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, sua extensão dificilmente poderia ser estabelecida de modo meramente teórico. Dá-se um exemplo bastante esclarecedor. Se não existissem os três incisos do art. 25,



muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas. A existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.”

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a presente contratação de Serviços de cartório à necessidade de regularização da documentação do terreno onde localiza-se o hospital municipal Santa Clara, que decorre, em razão de existir um ÚNICO Cartório na região que presta os serviços requisitados pela Secretaria de Obras, Transporte, água e Urbanização, torna-se inviável a competição, desta forma, a contratação encontra-se fundamentado legal no caput do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93. A contratação do serviço deste objeto constitui necessidade imperiosa ao funcionamento das atividades desenvolvidas pelo Município, uma vez que os serviços a serem contratados são essenciais, assim como tantos outros serviços necessários a esta administração. A Contratação dos serviços se faz necessária para que o Município de Ipixuna do Pará venha regularizar a documentação do referido hospital, em contra partida, atender aos anseios da população. É indispensáveis à validação desses documentos por meio de cartórios, para o bem da coletividade.

RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa CARTORIO DO UNICO OFICIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, em consequência na notória especialização, em razão de ser o único cartório competente pela jurisdição do município de Ipixuna do Pará, no que concerne o registro e regularização de imóveis.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço dos serviços a serem prestados pelo fornecedor escolhido, são valores tabelados e descritos na tabela de emolumentos dos serviços notariais e de registro, estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.331, de 29 de Dezembro de 2015, e atualizada e divulgada pela CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPA - DIARIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7285/2021 - sexta feira, 17 de Dezembro de 2021, PROVIMENTO Nº 017/2021 - CGJ, não sendo possível assim qualquer negociação de valor. A escolha do fornecedor dos serviços DO CARTÓRIO DO UNICO OFICIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, inscrita sob CNPJ: 35.865.801/0001-02 se dar em função de ser o único cartório civil na jurisdição do Município de Ipixuna do Pará

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com CARTORIO DO UNICO OFICIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, no valor de R\$ 34.858,05 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada.

IPIXUNA DO PARÁ - PA, 27 de Junho de 2023

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ



Caroline Diniz da Silva
CAROLINE DINIZ DA SILVA
Comissão de Licitação
Presidente